



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.040865/95-93
Recurso nº : 119.316
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MÁRCIO CÉSAR BELTRAMINI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.957

IRPF - FÉRIAS E LICENÇA INDENIZADAS - De conformidade com a jurisprudência já Sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem caráter indenizatório, portanto, não sujeitas à incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO CÉSAR BELTRAMINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves e Ursula Hansen.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI e LEONARDO MUSSI DA SILVA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.040865/95-93
Acórdão nº. : 102-43.957
Recurso nº. : 119.316
Recorrente : MÁRCIO CÉSAR BELTRAMINI

RELATÓRIO

O contribuinte foi notificado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 1995 em virtude da inclusão como tributáveis, de rendimentos declarados como isentos, originados do pagamento de férias e licença prêmio não gozadas.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 1/5 juntando documentos (fls. 6/10) onde, em resumo, alega a improcedência da exigência, eis que tais valores foram recebidos a título de indenização, citando legislação, doutrina e jurisprudência que amparam sua pretensão.

A Decisão da autoridade de primeira instância (fls. 21/23) rejeitou a argumentação da ora recorrente, mantendo integralmente a exigência, sob o fundamento de que tais valores constituem rendimentos tributáveis, nos termos do Art. 3º parágrafo 4º da Lei 7.713/88, bem como, não constam da legislação que rege a matéria dentro das hipóteses de exclusão.

Irresignado, recorre a este Conselho (fls. 26/36) juntando documentos (fls. 37/70), reiterando a argumentação expendida na impugnação, citando numerosas decisões judiciais que abrigam seu entendimento, em especial as Sumulas nros 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção integral da exigência pelos fundamentos da Decisão recorrida (fls. 72).

Não houve depósito em virtude do Recurso ter sido interposto antes da vigência da Lei que o instituiu.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.040865/95-93

Acórdão nº. : 102-43.957

VOTO

Conselheiro **MÁRIO RODRIGUES MORENO**, Relator

A Decisão atacada fundamentou-se adequadamente na legislação que rege a matéria dentro do entendimento que vinha sendo dado pela Fazenda.

Entretanto, consoante reiterados Acórdãos de diversas Câmaras e mesmo da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o entendimento sobre a matéria, por pragmatismo e economia processual, tem sido no sentido de curvar-se à jurisprudência judicial predominante, tanto que já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Sumulas nros 125 e 136), no sentido de que tais pagamentos têm caráter indenizatório, e portanto, excluídos da tributação.

Nesse sentido também, recente despacho do Sr. Dr. Procurador Geral da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União de 06 de Agosto de 1999 (DOU-nro 150-R, seção I – pág. 35), Parecer PGFN nro 921/99, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, cancelando-se integralmente a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO